



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Boletim de Serviço Eletrônico em 31/10/2018

254ª Sessão

Recurso CRSNSP nº 7383

Processo nº 15414.001146/2013-19

RECORRENTE: ASSOCIAÇÃO DOS CAMINHONEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO E DO TERRITÓRIO NACIONAL - ACASP

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATORA: VALÉRIA CAMACHO MARTINS SCHMITKE

ADVOGADO: MAURÍCIO AMATO FILHO (OAB/SP 123.238)

EMENTA: **RECURSO ADMINISTRATIVO.** Representação. Associação de caminhoneiros. Atuação como seguradora sem autorização. Infração comprovada. Valor da multa confirmado. Recurso conhecido e desprovido.

PENALIDADE ORIGINAL: Multa no valor de R\$ 3.000.000,00.

BASE NORMATIVA: Art. 757, parágrafo único, do Código Civil c.c. arts. 24 e 113 do Decreto-Lei nº 73/1966.

ACÓRDÃO CRSNSP 6326/2018

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso de ASSOCIAÇÃO DOS CAMINHONEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO – ACASP, nos termos do voto da Relatora.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Thompson da Gama Moret Santos, Irapuã Gonçalves de Lima Beltrão, Washington Luis Bezerra da Silva, Valéria Camacho Martins Schmitke e Juliana Ribeiro Barreto Paes. Funcionou o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Dorival Alves de Sousa e André Leal Faoro.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Melo Netto Oliveira, Conselheiro(a) Presidente**, em 28/10/2018, às 10:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1328941** e o código CRC **E2F392CA**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

RECORRENTE: ASSOCIAÇÃO DOS CAMINHONEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO E DO TERRITÓRIO NACIONAL - ACASP(09.366.366/0001-53)

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATOR: André Leal Faoro

RELATÓRIO

1. Processo iniciado por representação contra a Associação dos Caminhoneiros do Estado de São Paulo e Território Nacional, que estaria atuando como seguradora sem ter a autorização legal para tal atividade.
2. A representação decorreu de uma denúncia formulada por um associado que não conseguiu receber da Associação a indenização pelo roubo de seu caminhão. A Fiscalização da SUSEP analisou toda a documentação, inclusive o estatuto da Associação, tendo resultado dessa análise a constatação de que a entidade praticava ilicitamente a atividade de seguradora, sob o nome disfarçado de “proteção”.
3. O parecer da área técnica da SUSEP de fls. 85/89 reconheceu a materialidade da infração, tendo opinado pela subsistência da representação, com a aplicação da penalidade de multa no valor de R\$36.392.160,00, nos termos do art. 113 do Decreto-lei nº 73/66, parecer esse que contou com a concordância da Procuradoria Federal junto à SUSEP.
4. Com base nesses pareceres, o Coordenador da Coordenação-Geral de Julgamentos julgou subsistente a representação.
5. Submetido o caso ao Conselho Diretor da SUSEP, em observância ao art. 127, inciso I, da Resolução CNSP nº 243/11, o caso foi sobrestado e decidida a constituição de comissão especial para analisar os casos de atuação irregular de entidades não seguradoras, de modo a estabelecer um valor limite para as multas aplicadas. Essa Comissão, com fundamento nos artigos 108 e 113 do Decreto-lei nº 73/66, decidiu então que a multa máxima a ser aplicada ao mercado não autorizado passaria a ser de R\$3.000.000,00. Retomado o julgamento do caso perante o Conselho Diretor, veio a ser estabelecida para a Associação a multa máxima de R\$3.000.000,00.
6. A Associação interpôs recurso a esta Conselho.
7. O parecer da PGFN foi pelo conhecimento, mas pelo desprovimento do referido recurso.

É o relatório.

André Leal Faoro – Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **André Leal Faoro, Conselheiro(a)**, em 04/07/2018, às 15:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0785656** e o código CRC **BDB89746**.



Recurso CRSNSP nº 7.383

Processo nº 15414.001146/2013-19

RECORRENTE: ASSOCIAÇÃO DOS CAMINHONEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO E DO TERRITÓRIO NACIONAL - ACASP

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATOR: VALERIA CAMACHO MARTINS SCHMITKE

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Associação de caminhoneiros. Atuação clandestina como seguradora. Infração comprovada. Desprovimento do recurso. Valor da multa confirmado.

VOTO DO RELATOR

I - Mérito

Pela documentação dos autos, está perfeitamente comprovada a atuação da Associação dos Caminhoneiros do Estado de São Paulo e Território Nacional na atividade clandestina de celebração de seguros sem a autorização governamental para funcionar como seguradora.

Constatada a materialidade da infração, está correta a decisão recorrida, inclusive no que tange à dosimetria da penalidade imposta. Não procede a discussão sobre o valor da multa, nos termos do parecer da PGFN.

II - Conclusão

Diante do exposto, meu voto é conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

É o voto.

Valéria Camacho Martins Schmitke – Conselheira Relatora.



Documento assinado eletronicamente por **Valéria Camacho Martins Schmitke, Conselheiro(a)**, em 16/10/2018, às 15:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1240968** e o código CRC **AA007403**.

